



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
1ª e 2ª Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal**

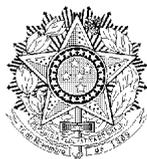
**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL**

**Ref.: Procedimento Administrativo nº 08190.083434/18-14**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas do Distritos Federal (1ª e 2ª PREMSEs), com fulcro, especialmente, nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75/93, nos artigos 3º e 5º, inciso I, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e nos artigos 212 e 213 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e demais diplomas legais pertinentes, vêm, perante esse MM. Juízo, ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER  
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**

em face do **PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL (GDF)**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, na pessoa do seu representante legal, o Procurador-Geral do Distrito Federal, localizável no SAM, Projeção I, Edifício-Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), Brasília-DF, CEP 70.620-000, telefone 3325.3367, fax 3321.4108, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
1ª e 2ª Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal

## 1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Incontestável a legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela dos interesses da infância e juventude, tendo em vista o expressamente disposto nos artigos 201, incisos V e VIII, e no § 2º do mesmo artigo e, ainda, no artigo 210, inciso I, ambos da Lei 8.069/90 - ECA.

Com efeito, segundo os dispositivos citados, cabe ao Promotor de Justiça a defesa coletiva na hipótese de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sendo legitimado para a respectiva ação e para as medidas judiciais que garantam o efetivo respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Frise-se que a legitimidade do *Parquet* remonta ao início da vigência da Lei nº 7.347/1985 - Lei da Ação Civil Pública, assegurando a eficácia dos direitos da infância e da juventude, dentre eles o de ser prestado, pelo Poder Público, adequado atendimento socioeducativo aos adolescentes e jovens autores de ato infracional.

Nesse sentido, não emergem dúvidas de que o Ministério Público, conforme expressamente previsto no artigo 210, inciso I, do ECA, é o ente legitimado para manejar qualquer espécie de ação judicial para o respeito aos direitos dos adolescentes e jovens que, em razão da prática de atos infracionais, estejam em cumprimento de medidas socioeducativas, sobretudo as medidas de semiliberdade e de internação, uma vez que restritivas da liberdade de ir e vir, podendo-se, valer também das ações que tenham por objeto a imposição de obrigações de fazer ou não-fazer, nos termos dos dispositivos legais supramencionados em que se funda a presente ação.

Lado outro, tem-se que a própria Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público a função institucional de *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”* (CF/88, art. 129, inc. III), dentre os quais, indubitavelmente, inserem-se os direitos das crianças e dos adolescentes e também dos jovens que estejam, em razão de atos cometidos em conflito com a lei, privados total ou parcialmente de sua liberdade, sendo que entre estes direitos pode-se citar de forma específica o direito à integridade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**1ª e 2ª Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal**

física e psicológica e o direito de ser tratado com respeito, preservando a dignidade de cada um dos referidos adolescentes e jovens.

Portanto, é possível concluir, sem maiores digressões, que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é legitimado para propor ação civil pública para a defesa de direitos e interesses coletivos (*lato sensu*) afetos a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

## **2. DA COMPETÊNCIA**

Não suscita dúvida a competência absoluta da Vara Especializada de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal para processar e julgar a presente ação.

Nessa toada, o artigo 148, inciso IV, do ECA, estabelece ser a Justiça da Infância e da Juventude competente para “conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”.

Ademais, em se tratando de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, não se pode olvidar que foi conferida à Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSE), por meio da Resolução nº 3, de 17 de março de 2014, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que acrescentou o inciso VII ao artigo 4º da Resolução nº 1, de 6 de março de 2012, a competência desse MM. Juízo para “conhecer e julgar ações civis públicas cujos objetos possuam pertinência temática com a execução de medidas socioeducativas”.

## **3. DOS FATOS**

A 1ª Promotoria de Execução de Medidas Socioeducativas instaurou procedimento administrativo (nº08190.083434/18-14), a fim de apurar suposto homicídio de , em 14 de março de 2018, ocorrido nas dependências da Unidade de Internação Provisória de São Sebastião, bem como a adequação das normas procedimentais da mencionada Unidade de Custódia Juvenil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**1ª e 2ª Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal**

Conforme consta do Relatório de atendimento realizado em 14/03/2018, a Gerência de Saúde (GESAU) foi solicitada a prestar atendimento no Módulo 02, sem que tivesse sido informada a gravidade do caso.

Ao se dirigir ao módulo, a enfermeira Natália Rodrigues A. Silva foi informada que se tratava de uma situação grave e, por isso, retornou para buscar alguns equipamentos, como a mochila de procedimentos de emergência e o desfibrilador externo automático (DEA) que poderiam ser necessários.

Ao chegar no módulo, a atendente verificou que o adolescente encontrava-se desacordado e com uma corda (“teresa”) em torno do pescoço e não estava responsivo aos estímulos. Após a checagem do pulso periférico e central, a ausência de identificação de pulso, a cianose central e periférica, bem como a ausência de movimentos respiratórios e edema lingual, Natália solicitou aos agentes que chamassem o “SAMU 192”, que enviaria uma ambulância até o local.

Enquanto isso, a enfermeira decidiu iniciar a ressuscitação cardiopulmonar (RCP) no adolescente, alternando as massagens cardíacas com o socorrista Thiago Elias e a agente Gabriela Moreira. Segundo seu relato, o desfibrilador não foi utilizado pois durante a leitura o equipamento não recomendou o choque, mas apenas a manutenção da massagem cardíaca.

Ocorre que, devido a falta de adequação física do local, a equipe resolveu encaminhar o socioeducando para a UPA, uma vez que o SAMU não havia chegado. Enquanto tentavam sair da Unidade, a ambulância do SAMU chegou e deu início ao novo atendimento do adolescente.

A equipe do SAMU informou que não poderia dar continuidade ao atendimento por se tratar de um possível caso de óbito e a Unidade deveria encaminhar o adolescente a UPA de São Sebastião. Nesta Unidade de Pronto Atendimento, recebeu novo atendimento com RCP, tentativa e intubação orotraqueal e administração de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
1ª e 2ª Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal

medicamentos, mas não respondeu ao tratamento e teve seu óbito declarado às 20h10min pela médica que o atendeu, Dra. Virgínia Ferreira Figueira (CRM 21691).

Cumprе registrar que, de acordo com as declarações prestadas no dia 03 de Abril de 2018 pelo servidor **Thiago Elias dos Reis**, foi transportado do alojamento até a van em suas costas. Esta informação pode ser comprovada pelos vídeos “7. Câmera 2018-03-14 19-20-45\_000”, “27. Portão de Segurança 2018-03-14 19-20-30\_000” e “55. Entrada Patio 2 2018-03-14 19-20-00\_000”, contidos na mídia em anexo.

Segundo o agente Thiago, o transporte deu-se de tal maneira, **pois na Unidade faltam maca e colar cervical**. Esta informação acerca da inadequação do transporte da vítima, em razão da ausência do equipamento pertinente, também foi registrada em outras declarações, a exemplo das prestadas pelas servidoras **Amanda Pasqua de Castro, Renata Minora de Menezes Souza, Natália Rodrigues Araújo da Silva e Gabriela Moreira Pires**.

Ora, umas das regras básicas de primeiros socorros é não gerar lesão adicional, que pode surgir no momento do transporte. Assim, antes de mover a vítima, deve-se imobilizá-la corretamente na maca, além de utilizar o colar cervical, que deve ser preso na maca com ataduras na altura da testa.

Assim, em que pese a forma de transporte não ter sido a causa determinante do óbito do adolescente, o evento serviu para expor a situação de atendimento ineficiente dentro do Sistema Socioeducativo, que não conta com instrumentos elementares de primeiros socorros e para atendimento emergencial de situações mais gravosas.

Desta forma, considerando a omissão do Distrito Federal em manter as Unidades de Internação do Distrito Federal com componentes essenciais à prestação de socorro aos socioeducandos sob sua custódia, **entende o Ministério Público ser necessária a judicialização da questão para determinar a compra de macas e colares cervicais para todas as Unidades de Internação que compõem o Sistema Socioeducativo do Distrito Federal**, sendo 01 por Unidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
1ª e 2ª Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal

#### 4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

**“O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional.**  
Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011)”

A ação civil pública é o instrumento processual adequado à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Nessa esteira, confira-se entendimento esposado pelo jurista J. E. Carreira Alvim<sup>1</sup>:

“As ações coletivas são o mais eficaz instrumento concebido pela moderna ordem jurídica de acesso à Justiça, e, nesse universo, a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo ocupam posição de destaque na proteção dos direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações. A exigibilidade e a acionabilidade dos direitos fundamentais, como, aliás, de todo e qualquer direito, (17) já não pode mais ser negado, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição, - "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" -, e no reconhecimento de um direito processual constitucional, enquanto "reunião de princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional". (18) Seria, aliás, um contrassenso que a Constituição garantisse o gozo de todos os demais direitos subjetivos e interesses legítimos, e não garantisse aqueles que, justo por serem o que são, recebem a denominação de direitos fundamentais (dentre eles os direitos à vida, à liberdade e à segurança).”

Primeiramente, cumpre apontar que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, atribuiu à saúde o *status* de direito social fundamental, sendo competência concorrente de todos os Entes Federativos promovê-la. Por sua vez, o artigo 196 da Constituição Federal determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, que por meio das políticas sociais e econômicas tem a obrigação de reduzir o risco de doença e outros

<sup>1</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Ação civil pública e direito difuso à segurança pública*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4079>>. Acesso em: 10 jul. 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
1ª e 2ª Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal

agravos, além de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Verifica-se, assim, que o Estado está juridicamente obrigado a exercer as ações e serviços de saúde.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o direito fundamental à saúde se traduz em um **direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial em caso de injustificada omissão administrativa**. Nesse sentido os seguintes julgados: STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070; RE 716777 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05- 2013 PUBLIC 16-05-2013; RE 393175 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente também traz tal garantia, prevendo em seu artigo 7º que *“a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso”*.

Já o artigo 49, inciso VII da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa receber **assistência integral à sua saúde**.

A Lei do SINASE conta com dispositivo específico sobre o atendimento integral à saúde do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. Nesse ponto, o artigo 60 do referido diploma determina que deverão ser seguidas diversas diretrizes, dentre as quais se encontra a **“inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde”**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
1ª e 2ª Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal

O uso da imobilização manual da coluna cervical e do colar cervical é medida preventiva que deve ser adotada para evitar lesões na coluna. Segundo informações extraídas do Portal da Educação<sup>2</sup>, “o objetivo da imobilização é a condução das vítimas à assistência especializada sem causar danos adicionais, principalmente no que diz respeito à coluna vertebral”.

Além do mais, deve-se registrar que a Portaria nº 1.082 de 23 de Maio de 2014, do Ministério da Saúde, que redefine as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI), trouxe disposições específicas acerca da atenção à saúde dos adolescentes em situação de privação de liberdade.

De acordo com o normativo citado, a atenção integral à saúde dos adolescentes em situação de privação de liberdade será realizada, prioritariamente, na Atenção Básica, devendo todas as unidades socioeducativas ter como referência uma equipe de saúde da atenção primária de saúde.

Segundo Maria do Carmo Barros de Melo e Nara Lúcia Carvalho da Silva, em obra intitulada “Urgência e Emergência na Atenção Primária à Saúde”<sup>3</sup>, acerca dos materiais e equipamentos necessários para atendimento de urgência em Unidades de Atenção Primária:

*“Para melhor atendimento ao paciente em situação de urgência, é ideal que a Unidade de Atenção Primária tenha área física adequada e específica para observação por até oito horas. É importante também que tenha equipamentos, insumos e medicamentos adequados para essas situações.*

*Medicamentos: adrenalina, água destilada, aminofilina, amiodarona, atropina, brometo de ipatrópio, deslanosídeo, dexametasona, diazepam, diclofenaco de sódio, dipirona, epinefrina, escopolamina (hioscina), fenitoína, fenobarbital, furosemida, glicose hipertônica, haloperidol, hidantoína, hidrocorizona, isossorbida, AAS, lidocaína, meperidina, ringer lactato, soro glicosado, cloreto de sódio a 0,9%.*

*- Equipamentos: aspirador portátil ou fixo, **material para imobilização (colar cervical adulto e infantil, talas moldáveis e prancha longa com tirantes e***

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/educacao/traumas-imobilizacoes/37000>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/3046.pdf> Acesso em 23/04/2018.  
R:\Comunicação Externa\Releases\2018\4.Abril\Outros\ACP x GDF aquisição colar cervical e maca IMPRENSA.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
1ª e 2ª Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal

protetor lateral de cabeça), cânula orofaríngea, máscara nasofaríngea, unidade ventilatória com reservatório.

- Insumos: sonda de aspiração, oxigênio, material para punção venosa, material para curativo, material para pequenas suturas”.

*Assim, é inadmissível que o Distrito Federal se esquive da sua obrigação de assegurar saúde integral aos adolescentes sob sua custódia.*

Registra-se, ainda, que eventual alegação de ausência de recurso financeiro não deve ser óbice ao que se pretende, uma vez que os tribunais pátrios têm posição firme de que é possível garantir judicialmente o direito à saúde, ainda que, “aparentemente” não haja recurso financeiro disponível. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“... Sendo a saúde direito e dever do Estado (CF, art. 196, CE, art. 153), torna-se o cidadão credor desse benefício, ainda que não haja serviço oficial ou particular no País para o tratamento reclamado. **A existência de previsão orçamentária própria é irrelevante, não servindo tal pretexto como escusa, uma vez que o executivo pode socorrer-se de créditos adicionais. A vida, dom maior, não tem preço, mesmo para uma sociedade que perdeu o sentido da solidariedade, num mundo marcado pelo egoísmo, hedonista e insensível. Contudo, o reconhecimento do direito à sua manutenção (...) não tem balizamento caritativo, posto que carrega em si mesmo, o seio da legitimidade constitucional e está ancorado em legislação obediente àquele comando.**” (TJSP, Des. Xavier Vieira, Agravo de Instr. nº 96.012721-6). (grifo nosso)*

No mesmo sentido, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 273.834, o Ministro Celso de Mello invoca o status condicional do direito à saúde para ultrapassar a alegação de falta de previsão orçamentária:

*“a falta de previsão orçamentária não deve preocupar o juiz que lhe incumbe a administração da justiça, mas apenas o administrador que deve atender equilibradamente as necessidades de seus súditos, principalmente os mais necessitados e doentes (...) entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde (...) ou fazer prevalecer contra essa prerrogativa fundamental um interesse financeiro e secundário do Estado (...) razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção (...)”.*

Isso posto, com o escopo de garantir a prestação estatal devida acerca da promoção do direito à saúde dos socioeducandos sob custódia do Distrito Federal, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
1ª e 2ª Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal

Ministério Público só resta apelar ao Poder Judiciário, a fim de que seja determinado ao Governo do Distrito Federal **a compra de macas e colares cervicais para todas as Unidades de Internação que compõem o Sistema Socioeducativo do Distrito Federal**, sendo 01 (um) de cada por Unidade.

#### 5. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente em seu artigo 213, § 1º, a possibilidade de o Juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida para obrigações de fazer, desde que haja justificado receio de ineficácia do provimento final e seja relevante o fundamento de tal pedido.

Por sua vez, o artigo 12 da lei 7.347/85, ao regulamentar o procedimento da Ação Civil Pública, contempla a possibilidade de concessão de medida liminar quando se revelarem inquestionáveis os requisitos para a tutela de urgência.

Tais regras específicas se somam à regra insculpida no artigo 303 da Lei nº 13.015/15 (NCPC), que admite que quando “(...) a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

Diante de tudo que foi exposto, é inegável que a utilização de equipamentos capazes de imobilizar a coluna do paciente/vítima, evitando a ampliação dos prejuízos advindos do trauma, visa proteger a integridade física e a saúde de todos os adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, restando, pois, configurado o indispensável *fumus boni iuris* para a concessão da tutela de urgência ora requerida.

Com efeito, quase diariamente são registradas ocorrências disciplinares em que os socioeducandos, seja por meio de “brincadeiras de meia hora” ou por outros motivos entram em conflito e acabam por machucar uns aos outros, imperioso se mostra que tais equipamentos sejam imediatamente adquiridos, a fim de complementar o material de suporte para emergências já existente nas Unidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
1ª e 2ª Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal

Nesse contexto, para repelir o perigo de dano, é que se revela imperioso que o Poder Judiciário, sob pena de que, diante de novas ocorrências disciplinares ou, até mesmo, acidentes do cotidiano, não recebam o correto emprego das medidas emergenciais pertinentes, determine que o GDF providencie, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a aquisição dos equipamentos de imobilização adequados (colar cervical e maca móvel).

Sendo certo que, caso não acolhida a pretensão de deferimento de tutela de urgência ministerial, estará em risco a integridade física e psicológica dos socioeducandos, o que, sem dúvida, configura o perigo da demora da tutela jurisdicional e autoriza a sua concessão em caráter antecipado.

## 6. DOS PEDIDOS:

Assim, o Ministério Público requer:

**6.1** O recebimento da presente Ação Civil Pública, salientando a ausência de custas, conforme artigo 219 c/c artigo 141, § 2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 18 da Lei nº 7.347/85, bem como seu imediato registro, autuação e conclusão para apreciação do pedido da concessão da tutela de urgência antecipada.

**6.2.** Seja deferida a **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** nos termos do artigo 12, *caput*, e dos artigos 19 e 21, todos da Lei nº 7.347/85, c/c os artigos 303, *caput*, e 537, *caput*, do Novo Código de Processo Civil a, ainda, c/c art. 213, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem a oitiva da parte contrária, para o fim de compelir o Poder Executivo do Distrito Federal **providencie, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a aquisição dos equipamentos de imobilização adequados (colar cervical e maca móvel).**

**6.2.1. Fixar multa coercitiva diária pelo não cumprimento da decisão que deferir a tutela de urgência antecipada acima requerida, nos termos do artigo 537 do NCPC, em valor equivalente a R\$ 5.000,00, o qual deverá ser revertido para o Fundo Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme permite o artigo 13 da Lei 7.347/85 e o artigo 214 do ECA, sem prejuízo de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**  
**1ª e 2ª Promotorias de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal**

**6.3** A citação do **DISTRITO FEDERAL** para responder aos termos da presente ação civil pública, sob as penas legais.

**6.4.** A procedência de todos os pedidos acima, ratificando-se e consolidando-se a tutela de urgência antecipada ora pleiteada em sede de sentença de mérito, com a definitiva condenação dos requeridos em todos os termos da presente ação acima indicados.

**6.5.** A produção de todas as provas que não sejam vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, bem como as moralmente legítimas, especialmente a juntada dos documentos que instruem a presente exordial e de outros documentos a que o Ministério Público venha a ter acesso no curso da demanda, além da oitiva das testemunhas constantes do rol abaixo.

Por fim, o Ministério Público atribui à presente causa o valor de R\$1.000,00, para os fins colimados no artigo 291 do NCPC.

Brasília/DF, 23 de abril de 2018.

**Renato Barão Varalda**  
**Promotor de Justiça**  
**1ª PREMSE**

**Márcio Costa de Almeida**  
**Promotor de Justiça**  
**2ª PREMSE**

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 

**DOCUMENTOS:**

- 1. Cópia integral do Procedimento Administrativo 08190.083434/18-14**